

CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL

Camila Fernanda PINSINATO COLUCCP

Resumo: Trata o presente artigo da dicotomia celeridade processual versus efetividade do resultado do processo. O objetivo da pesquisa foi tentar verificar se celeridade seria um sinônimo de efetividade processual, isto é, se seriam obtidos resultados justos e eficazes no processo se o mesmo fosse decidido pelo Poder Judiciário no tempo mais breve possível. Ao longo do texto, foram apresentadas situações que geram a demora do processo, bem como possíveis diretrizes que podem ser observadas em prol de se obter a máxima efetividade no menor tempo possível.

Palavras-chave: Processo; dilação; celeridade; efetividade; duração razoável.

Abstract: The present article is about the dichotomy of procedural speed versus effectiveness of the result of the process. The objective of the research was to try to verify if celerity would be a synonym of procedural effectiveness, that is, if fair and effective results could be obtained in the process if it was decided by the Judicial Court in the shortest possible time. Throughout the text, situations that generate the delay of the process were presented, as well as possible

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora das disciplinas de Direito Civil e Processo Civil do UniAnheta desde o ano de 2014. Advogada nas áreas de direito civil e direito da infância e juventude nas cidades de Jundiaí e São Paulo.

guidelines that can be observed in order to obtain the maximum effectiveness in the shortest possible time.

Keywords: Process; procrastination; celerity; effectiveness; reasonable duration.

INTRODUÇÃO

O processo civil estatal é um dos modelos de resolução de conflitos que temos à nossa disposição desde há muito. Temos ainda outros meios, que foram surgindo com o tempo, como arbitragem, conciliação e mediação. Mas, ao pensarmos no processo em seu modelo estatal, vemos, desde sua origem, o objetivo de substituir a vontade das partes pela vontade do Estado-juiz na resolução de pendências. Assim, o objetivo principal do processo é o de resolver a lide e trazer a pacificação social, como consequência.

Se a sociedade está segura de que, por intermédio do processo, os conflitos serão resolvidos da forma mais justa possível, mesmo que venhamos eventualmente a sofrer um revés em nossos alegados direitos, nos conformaremos, sabedores que somos de que todos os princípios processuais foram adequadamente observados e que não há necessidade de se discutir mais. Afinal, se houve o revés, é porque não havia o direito pleiteado.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “O escopo de pacificar pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça é, em última análise, a razão mais profunda pela qual o processo existe e se legitima na sociedade”.³ Está o autor baseado em fala de Giuseppe Chiovenda, que dizia que o processo deveria servir para “dar a quem tem um direito, na medida do que for possível na prática, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”.⁴ Mas para que isso aconteça, faz-se necessário que o processo venha a observar toda uma gama de princípios, garantias e disposições que façam com que o resultado do mesmo seja de fato o mais justo possível. Assim, primeiramente, deve-se buscar a Constituição Federal e seus princípios aplicáveis ao processo. Estamos modernamente frente ao chamado direito processual constitucional, aduzindo Cândido Rangel Dinamarco que “(...) o processo é profundamente influenciado pela Constituição e pelo generalizado reconhecimento da necessidade de tratar seus institutos e interpretar sua lei em consonância com o que ela estabelece”.⁵ Mais adiante, afirma o renomado processualista que “direito processual constitucional é o método consistente em examinar o sistema processual e os institutos

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. I. 7. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 132.

⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil: as relações processuais; a relação ordinária de cognição*. trad. Paolo Capitanio. v. I. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 42.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. I. 7. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 55.

do processo à luz da Constituição e das relações mantidas com ela”.⁶

O processo é instrumento do direito material, é a forma pela qual as pessoas conseguem ver seus conflitos resolvidos. Resolver um conflito não significa simplesmente o término do processo, o trânsito em julgado do mesmo. Há necessidade de que todo esse trâmite processual desemboque na resolução do conflito na vida da pessoa, entregando a ela seu bem da vida violado ou ameaçado. Vê-se, assim, que a sociedade, cada vez mais, necessita do chamado processo civil de resultados, que consiste “(...) na consciência de que o valor de todo sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo”.⁷

CELERIDADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL

Para que consigamos atingir esse processo de resultados, essa efetiva pacificação das partes (não uma parte frente à outra, mas a parte com ela mesma), imperioso se faz que o processo tenha uma duração razoável, para que, ao final, se tenha, de fato, um resultado útil no caso concreto. Por vezes, o processo se alonga de tal

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. I. 7. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 193.

maneira que, ao obter uma sentença favorável, o autor não mais dela necessita, visto que a oportunidade de exercer o direito concedido pela sentença já se esvaiu no tempo.

Denota-se, assim, que o tempo é fator primordial para se alcançar o objetivo final do processo, de resolver conflitos e levar à pacificação social. Nesse sentido, destaca-se lição de Francesco Carnelutti, que aduz que “O valor que o tempo tem no processo é imenso e em grande parte desconhecido. Não seria imprudente comparar o tempo a um inimigo, contra o qual o juiz luta sem trégua”.⁸

Luiz Guilherme Marinoni nos mostra que, se considerarmos o processo de forma abstrata, sem nos lembrar de que há pessoas e casos concretos por trás dele, a importância do tempo no processo acaba se perdendo. Afirmo ele que

é claro que, quando o direito processual é reduzido a uma esfera exclusivamente técnica, e assim é desligado da sua relação com a vida social, o tempo acaba não tendo importância. Acontece que não há como deixar de questionar a real capacidade de o processo atender às necessidades dos jurisdicionados e, para tanto, além de problemas como o do custo, importa o significado que o tempo aí assume, em especial como o

*tempo repercute sobre a efetiva proteção do direito material.*⁹

Ainda de acordo com o mesmo autor, agora em obra com Sérgio Cruz Arenhart, “É necessário que ao tempo do processo seja conferido seu devido valor, uma vez que, no escopo básico de tutela dos direitos, o processo terá maior capacidade para atender aos anseios do cidadão quanto mais prontamente tutelar o direito do autor que tem razão”.¹⁰

Cândido Rangel Dinamarco aduz que uma das maiores debilidades do sistema processual brasileiro é “sua inaptidão a oferecer uma justiça em tempo razoável, sendo sumamente injusta e antidemocrática a outorga de decisões tardas, depois de angustiosas esperas e quando, em muitos casos, sua utilidade já se encontra reduzida ou mesmo neutralizada por inteiro”.¹¹

A correlação tempo-processo, desembocando na necessidade de que o processo tenha uma duração razoável para ser efetivo, tem previsão constitucional. Nossa Constituição, no art. 5º, LXXVIII, traz que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. I. 7. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111.

⁸ CARNELUTTI. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958, p. 354.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. v. I. 6. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 191.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 66.

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Deve-se destacar que a duração razoável do processo é considerada como direito fundamental, estando prevista em diversos diplomas internacionais que tratam de direitos humanos. A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, no art. 6º, §1º, determina que “toda pessoa tem direito a uma audiência equitativa e pública, dentro de um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial.” A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) determina, em seu art. 8, I, que “toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

Ressalta Eduardo Arruda Alvim que “a ideia da razoável duração do processo é que este se inicie e termine de forma breve, porém eficaz. Isso porque a prestação da tutela jurisdicional de forma tardia pode fazer com que pereça o direito

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. t. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 209-210.

ao jurisdicionado ou que a utilidade deste fique esvaziada”.¹²

O art. 4º do CPC tratou do prazo razoável no processo, levando para a legislação infraconstitucional o quanto previsto pelo art. 5º, LXXVIII, CF: “Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Nas palavras de Cássio Scapinella Bueno, salutar foi a redação dada ao art. 4º, CPC, ao incluir dentro do prazo razoável para conclusão do processo também a atividade satisfativa, afirmando que “é regra que permite compreender mais adequadamente o processo sincrético (...) sempre com a finalidade principal de verificar para quem a tutela jurisdicional deve ser prestada e também criar condições de sua efetiva prestação, isto é, a satisfação do direito tal qual reconhecido existente pelo Estado-juiz”.¹³ No mesmo sentido é a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, que deixam muito claro que a tutela jurisdicional precisa ser tempestiva mas também efetiva. “Quando se fala em tutela efetiva, deseja-se chamar a atenção para a necessidade de a tutela jurisdicional poder realizar concretamente os direitos, e não

¹² ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 157.

¹³ BUENO, Cassio Scapinella. *Novo código de processo civil anotado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 55.

apenas declará-los (ou proclamá-los, pois a lei já cuida disso) ou simplesmente condenar o demandado a pagar o equivalente ao valor do dinheiro”.¹⁴

Cabe, no momento, a análise sobre celeridade e duração razoável do processo. Verifica-se que celeridade e duração razoável não podem querer significar que o processo simplesmente termine dentro do prazo mais curto possível. Celeridade deve ser entendida, aqui, como a prática do máximo possível de atos processuais dentro do menor espaço de tempo possível. Somente assim se conseguirá o equilíbrio entre celeridade e eficiência processual.

De acordo com Rui Portanova,¹⁵ celeridade é sinônimo de brevidade, significando que o processo deve ter andamento o mais célere possível. É a celeridade uma das quatro vertentes do princípio da economia processual, sendo as outras a economia de custo, economia de atos e eficiência do Judiciário.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, “O que o princípio quer, destarte, é que a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam racionalizados, otimizados, tornados mais

eficientes (...) sem prejuízo, evidentemente, do atingimento de seus objetivos mais amplos.”¹⁶

Porém, conforme demonstra Fernando da Fonseca Gajardoni, o desafio do processo civil contemporâneo é justamente de se chegar ao equilíbrio entre tempo e segurança: “A decisão judicial tem que compor o litígio no menor tempo possível. Mas deve respeitar também as garantias da defesa (*due process of law*), sem as quais não haverá decisão segura”.¹⁷ Afinal, “Celeridade não pode ser confundida com precipitação. Segurança não pode ser confundida com eternização”.¹⁸ Outro ponto importante levantado posteriormente pelo autor é que “quanto mais tempo se passa entre o fato a ser apurado e a data do julgamento, menos condições tem o órgão julgador de solucionar com segurança e justiça o litígio”.¹⁹

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Art. 1º, CPC. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil: arts. 1º a 317. v. 1.* São Paulo: Saraiva, 2017, p. 39.

¹⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo.* São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 41. Mais adiante o mesmo autor esclarece que “Pacificar com celeridade, tornando o processo efetivo, sem descaracterizá-lo, sem torná-lo arbitrário ou aleatório, e, principalmente, sem perder de vista os princípios e garantias fundamentais, é o desafio do processo civil contemporâneo” (p. 62).

¹⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo.* São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 41.

¹⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo.* São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 48.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento.* 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 67.

¹⁵ PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 171.

No ensinamento de Vitor Fonseca,²⁰ “O direito previsto no art. 4º é o de se obter uma solução com razoabilidade de prazo, e não com celeridade. Processo com razoável duração não significa necessariamente processo rápido”. Segundo ele, tudo dependerá da quantidade de partes envolvidas e também do assunto a ser discutido dentro do processo.²¹

Ademais, segundo Rui Portanova, ainda que a celeridade seja um direito fundamental do cidadão, não se pode deixar de abrir mão de garantias processuais.²²

Alerta Ney Alves Veras que “a necessidade de celeridade deve caminhar de braços dados com o devido processo legal, sem sacrifício dos direitos fundamentais que nosso País demorou séculos para conquistar”.²³

Analisa Nelson Nery Jr. a celeridade frente às demais garantias processuais, concluindo que

²⁰ FONSECA, Vitor. Art. 4º, CPC. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil: arts. 1º a 317*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 93.

²¹ FONSECA, Vitor. Art. 4º, CPC. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil: arts. 1º a 317*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 93.

²² PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 174.

²³ VERAS, Ney Alves. *Teoria geral do direito processual civil*. In: PUCCINELLI JR., André (coord.). *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 72.

A busca da celeridade e razoável duração do processo não pode ser feita a esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço, desrespeitando outros valores constitucionais e processuais caros e indispensáveis ao estado democrático de direito. O mito da rapidez acima de tudo e o submido do hiperdimensionamento da malignidade da lentidão são alguns dos aspectos apontados pela doutrina como contraponto à celeridade e à razoável duração do processo que, por isso, devem ser analisados e ponderados juntamente com outros valores e direitos constitucionais fundamentais, notadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Cassio Scarpinella Bueno faz a ligação inseparável entre os princípios da duração razoável do processo e o da eficiência processual. “O que deve ser revelado nele, a despeito do texto constitucional, é verificar como economizar a atividade jurisdicional no sentido da redução desta atividade, redução do número de atos processuais, quiçá, até, da propositura de outras demandas, resolvendo-se o maior número de conflitos de interesses de uma só vez”.²⁴

Nessa esteira, Fredie Didier Jr. critica a terminologia “celeridade”, entendendo que o ideal é se usar duração razoável do processo:

não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o

²⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Art. 1º, CPC. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil: arts. 1º a 317*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 39.

*tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. (...) A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito.*²⁵

Vitor Fonseca ressalta que “A eficiência processual parece, na verdade, um meio para se atingir a finalidade do prazo razoável no processo”. Para tal, o Judiciário deve “racionalizar, otimizar e tornar mais eficiente a atividade jurisdicional”.²⁶ E essas atividades devem levar em conta também a fase satisfativa do processo, não bastando entender que tudo se findou com a sentença de primeiro grau.²⁷

FATORES DE DILAÇÃO PROCESSUAL

Mas, afinal, quais são os motivos que poderiam vir a afetar a celeridade e a duração razoável do processo?

²⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 12. ed. Salvador: Jus Podium, 2010, p. 59.

²⁶ FONSECA, Vitor. Art. 4º, CPC. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil: arts. 1º a 317*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 94.

²⁷ FONSECA, Vitor. Art. 4º, CPC. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil: arts. 1º a 317*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 94.

Luiz Guilherme Marinoni não hesita ao afirmar que parte da dilação pode ser explicada pela própria conduta das partes dentro do processo: “A morosidade da justiça prejudica a efetividade dos direitos fundamentais. E exatamente por isso não é raro que aqueles que o agridem, ou não têm interesse na sua realização, utilizem-se de manobras processuais para tentar alargar o tempo de demora do processo, ou mesmo sirvam-se da sua demora natural para evitar as conquistas sociais”.²⁸

Para José Rogério Cruz e Tucci, há fatores que estão à volta do tema tempo X processo: fatores institucionais, com desprestígio do Judiciário frente a outros poderes; fatores técnicos, como a desvalorização do juiz de primeiro grau e ausência de investimentos materiais no Judiciário e fatores de insuficiência material, com falta de investimento.²⁹

Em outra obra, o mesmo autor continua analisando o tema, e ensina que dilações indevidas são fatores contrários à celeridade e eficiência processual. Para ser assim denominada, a dilação deve decorrer da inércia do órgão jurisdicional. Algumas dilações, assim, não poderiam ser denominadas indevidas, como a ocasio-

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. v. 1. 6. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 191.

²⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na*

nada pela parte que gera incidentes processuais impertinentes e irrelevantes.³⁰ Eduardo Arruda Alvim, ao estudar o tema das dilações indevidas, se depara com três critérios utilizados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos para se concluir se houve dilação indevida do processo. São eles a complexidade do assunto da causa; o comportamento dos litigantes e de seus advogados e a atuação do próprio órgão jurisdicional.³¹

Na visão de Rui Portanova, “as pedras no caminho da celeridade são o acúmulo de serviço (originário dos muitos conflitos sociais que aportam ao Judiciário) e o pequeno número de juízes”.³²

PRAZO RAZOÁVEL E DURAÇÃO DO PROCESSO

Questão que se coloca, então, levando-se em conta todo o descrito acima, é qual seria o prazo razoável para duração de um processo, fazendo com que ele alcance sua máxima efetividade com a maior celeridade possível.

fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 136.

³⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Duração razoável do processo: art. 5º, LXXVIII da constituição federal*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). *O processo na constituição*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 327.

³¹ ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 158.

Há métodos previstos no próprio Código de Processo Civil para desburocratizar o processo e medidas para acelerá-lo. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, a tendência é “desformalizar para agilizar e para facilitar o acesso à justiça”.³³

Mesmo antes do advento do art. 4º do Código de Processo Civil de 2015, medidas já existiam no sentido de acelerar a marcha processual. De acordo com Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, o art. 5º, LXXVIII, CF, teve seu reflexo na EC 45/2004, que acrescentou ao art. 93, CF, o inciso XV, que traz a obrigatoriedade de distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição. Acrescentou, também, o inciso XII, que trata da atividade jurisdicional ininterrupta,³⁴ isto é, eliminando a ideia de férias forenses coletivas.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves explicita que o princípio da duração razoável do processo (celeridade), deve ser dirigido

em primeiro lugar, ao legislador, que deve cuidar de editar leis que acelerem e não atravanquem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao admi-

³² PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 174.

³³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. t. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 155.

³⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. v. 1. 16. ed. reform. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 79.

*nistrador, que deverá zelar pela manutenção dos órgãos judiciários, aparelhando-os de sorte a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida.*³⁵

Com o princípio da cooperação inscrito no Código de Processo Civil (art. 6º), bem como a lealdade entre as partes, a duração razoável do processo deveria ser estendida também a elas. Atuar lealmente é não estender o processo de forma desnecessária. Afinal, “as partes se comprometem a agir com honestidade, podendo utilizar-se de todos os direitos e faculdades que o processo lhes põe à disposição, mas tudo dentro do critério de utilidade e finalístico do próprio Direito Processual, sob pena de o uso do direito transformar-se em abuso”.³⁶

Para a resolução do problema da duração razoável do processo não há fórmula pronta, devendo ser combinadas estratégias e táticas, atacando-se os pontos de estrangulamento do

³⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento (1. parte)*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54. Também no sentido de que o princípio da duração razoável do processo já deve ser observado em âmbito legislativo: FONSECA, Vitor. Art. 4º, CPC. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil: arts. 1º a 317*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 95; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 40.

sistema.³⁷ Ressalta José Rogério Cruz e Tucci que “(...) dada a profunda diversidade da performance da justiça nos vários quadrantes do Brasil, a aferição do prazo razoável será absolutamente diferenciada de Estado para Estado, seja no âmbito da Justiça Estadual, seja no dos Tribunais Federais”.³⁸ De acordo com Humberto Theodoro Jr, “não há, nem poderia haver, na lei, uma predeterminação do tempo qualificado como razoável para a conclusão de um processo. O que não se pode tolerar é a procrastinação injustificável decorrente da pouca ou total ineficiência dos serviços judiciários, de modo que a garantia de duração razoável se traduz na marcha do processo sem delongas inexplicáveis e intoleráveis (...)”.³⁹

Fernando da Fonseca Gajardoni entende que um lapso processual razoável exigiria “a consciência de que, tanto quanto uma árvore para dar frutos, cada demanda tem seu tempo.

³⁶ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*. v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 118.

³⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 74.

³⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Duração razoável do processo: art. 5º, LXXVIII da constituição federal*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). *O processo na constituição*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 340.

³⁹ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. 1. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 65-66.

Exatamente por isso que, nessa análise, fatores internos e externos a cada processo devem ser apreciados”.⁴⁰ Dentre estes fatores, destaca o autor a necessidade de que cada ato processual tenha seu tempo para ser praticado, e que de fato o seja. Outro fator seria a passagem de uma fase processual para a próxima, seja por impulso oficial, seja por impulso das partes. E que, por fim, leve-se em conta o tipo de tutela a ser prestada, o tipo de direito a ser protegido, para que se determine uma duração processual razoável.⁴¹ Outras soluções por ele encontradas seriam mecanismos que não atuem diretamente dentro do processo, mas cujo objetivo seja tornar a máquina judiciária mais eficiente (investimentos no Judiciário, como exemplo); extrajudicialmente, poder-se-iam utilizar mecanismos não estatais de resolução de conflitos (heterocomposição, autotutela); de forma judicial, com instrumentos processuais aptos a eliminar a procrastinação.⁴²

Para Nelson Nery Jr. é possível aferir a razoabilidade da duração do processo levando-se em conta critérios objetivos: “a) a natureza do

processo e complexidade da causa; b) o comportamento das partes e de seus procuradores; c) a atividade e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes; d) a fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e ampla defesa”.⁴³ O autor apresenta possíveis soluções para aplicação da celeridade, como o aparelhamento do Poder Judiciário, com capacitação técnica dos juízes e dos elementos materiais. No âmbito administrativo, o reconhecimento de ofício de direitos incontesteis ou de vantagens já pacificadas na jurisprudência. Tudo isso levaria a uma melhora na prestação do serviço público.⁴⁴

Finaliza-se com a visão de Humberto Theodoro Jr. sobre o tema. Segundo ele, influem na duração razoável do processo “fatores vários como a natureza e a complexidade da causa, o comportamento das partes e das autoridades judiciárias e a necessidade de respeitar prazos para atos necessários à efetivação do contraditório e ampla defesa”.⁴⁵ Soluções cabíveis seriam,

⁴⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 58.

⁴¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 58-59.

⁴² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 75-76.

⁴³ NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na constituição federal: processo civil, penal e administrativo*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 320.

⁴⁴ NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na constituição federal: processo civil, penal e administrativo*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 324-325.

⁴⁵ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento co-*

“(…) todas as providências tendentes a evitar diligências inúteis e promover as simplificações rituais permitidas pela lei, sem comprometimento do contraditório e ampla defesa, assim como as que reprimem a conduta desleal e temerária da parte que embarça o normal encaminhamento do processo em direção à composição do conflito”⁴⁶.

CONCLUSÃO

O tema abordado pelo presente artigo toca de perto a atuação do operador do direito frente ao Judiciário e as pessoas que têm seus direitos violados com necessidade de atuação do Estado-juiz. Todos temos direito a que os processos se encerrem dentro de um prazo razoável, observadas ainda todas as garantias e princípios processuais, tendentes a dar-nos a segurança necessária e a certeza de que a decisão proferida era a mais justa dentro do caso concreto.

Variados fatores levam à dilação processual, conforme descrito no texto. Temos, porém, que fazer nossa parte, evitando que nossa conduta como partes ou como operadores do direito agravem ainda mais a situação. Devemos agir

com lealdade processual, cooperando para a resolução do conflito de forma rápida, eficaz e segura.

Receita pronta não há. Cada caso concreto é todo um universo de conflitos, anseios e esperanças. Todos os fatores devem ser analisados na busca da solução justa no tempo adequado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. Art. 1º, CPC. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil*: arts. 1º a 317. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 29-46.

_____. *Novo código de processo civil anotado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNELUTTI. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*: as relações processuais; a relação ordinária de cognição. trad. Paolo Capitanio. v. I. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. ed. Salvador: Jus Podium, 2010.

mum. v. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 77.

⁴⁶ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento co-*

mum. v. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 77.

- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. I. 7. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2013.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. t. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- FONSECA, Vitor. Art. 4º, CPC. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil*: arts. 1º a 317. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 92 a 99.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento* (1. parte). 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. v. 1. 6. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na constituição federal: processo civil, penal e administrativo*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*. v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. v. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. Duração razoável do processo: art. 5º, LXXVIII da constituição federal. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). *O processo na constituição*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 321-342.
- _____. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- VERAS, Ney Alves. Teoria geral do direito processual civil. In: PUCCINELLI JR., André (coord.). *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 43-358.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. v. 1. 16. ed. reform. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.